LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, DE 2 DE SETEMBRO DE 1961

* Revogada pela Emenda Constitucional nº 6, de 23 de janeiro de 1963.

Institui o sistema parlamentar de governo.

ATO ADICIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a êste a direção e a responsabilidade da política do govêrno, assim como da administração federal.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 2º O Presidente da República será eleito pelo Congresso	Nacional po
maioria absoluta de votos, e exercerá o cargo por cinco anos.	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 23 DE JANEIRO DE 1963

Revoga e Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional) e restabelece o sistema presidencial de govêrno.

Art. 1º Fica revogada a Emenda Constitucional nº 4 e restabelecido o sistema presidencial de govêrno instituído pela Constituição Federal de 1946, salvo o disposto no seu art. 61.

Art. 2º O § 1º do art. 79 da Constituição passa a vigorar com o seguinte texto:

"Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal."

Brasília, em 23 de janeiro de 1963.

A Mesa da Câmara dos Deputados: A Mesa do Senado Federal:

Ranieri Mazzilli Auro Moura Andrade

Presidente Presidente

Oswaldo Lima Filho Rui Palmeira
1° Vice-Presidente Vice-Presidente

Clélio Lemos Argemiro de Figueiredo

2º Vice-Presidente 1º Secretário

José Bonifácio Gilberto Marinho

1º Secretário 2º Secretário

Wilson Calmon Mourão Vieira 2º Secretário 3º Secretário

Geraldo Guedes Novaes Filho

3° Secretário 4° Secretário

Antônio Baby 4º Secretário

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de Lei, decorridos 50 (cinqüenta) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Parágrafo único. Excetua-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Art. 3º O registro levará em consideração o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2007; 186° da Independência e 119° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Gilberto Gil